

LEI Nº 4166/94



## **DÁ NOVO DISCIPLINAMENTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente, uma Gratificação de produtividade Fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 40% (quarenta por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multa, aplicada em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - 33% (trinta e três por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III - 20% (vinte por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de recolhimento integral, antes da lavratura de auto de infração;

IV - 23% (vinte e três por cento) aos servidores fiscais quando se tratar de parcelamento, efetuado antes da lavratura de auto de infração.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos II, III e IV serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;
- b) 50% (cinquenta por cento) para ser dividido entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização, na forma definida em regulamento.

**Art. 2º** Sobre o produto da arrecadação oriunda de ações fiscais em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga ao autor uma gratificação de produtividade de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - A gratificação, de que trata este artigo, está limitada a duas (2) vezes o valor do último padrão do último nível da Tabela de Vencimentos do Município.

**Art. 3º** Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis (ITBI), oriunda das avaliações procedidas pela Divisão de Fiscalização, será distribuído o percentual de 10% (dez por cento) entre os Fiscais de Rendas, em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita, a título de gratificação de produtividade, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 4º** Aos servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização do Departamento de Receita Municipal será paga uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 9% (nove por cento) do montante recolhido a título de ISS, fixo e variável, e IVVC, espontaneamente, após o prazo de vencimento e antes de iniciada qualquer ação fiscal, distribuída de forma igualitária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de parcelamento espontâneo dar-se-á o mesmo tratamento do caput deste artigo.

**Art. 5º** Os servidores fiscais, responsáveis pelo lançamento por estimativa, farão jus à Gratificação de Produtividade, correspondente a 10% (dez por cento) do produto da arrecadação mensal, decorrente do referido lançamento, que será rateada, de forma proporcional ao número de estimativa efetuadas por servidor fiscal, individualmente, durante o primeiro exercício.

**Art. 6º** O Diretor do Departamento e os Chefes dos órgãos de fiscalização, em exercício na data do recolhimento do crédito, decorrente de ação fiscal, farão jus a uma gratificação de produtividade, calculada pelo percentual de 1% (um por cento) do produto arrecadado, do qual caberão 60% (sessenta por cento) ao Diretor e 40% (quarenta por cento) aos Chefes dos órgãos de fiscalização.

§ 1º - Quando qualquer dos cargos, de que trata este artigo, for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 2º - O servidor fiscal, investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo, fará jus à gratificação de produtividade, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, "b", desta Lei, quando a gratificação se referir a ações fiscais, encerradas durante o período em que estiver no exercício daqueles cargos e, pagas após sua exoneração.

**Art. 7º** Os servidores fiscais, quando em gozo de férias, licença de gala, licença de nojo, prêmio incentivo, licença maternidade, licença paternidade, afastado para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

§ 1º - A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput, quanto à comprovação de sua necessidade, deverá ser:

I - Atestada, na forma da Lei, por Médico da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

II - Atestada em perícia, devidamente circunstanciada, elaborada por junta médica, instituída pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da PMV, quando superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenham ensejado o afastamento remunerador, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional, sem prejuízo das demais sanções, previstas na Lei 2994/82:

I - Ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, a penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade, tiver estado afastado das atividades regulares;

II - Ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular, acrescido de multa de 10% e juros de mora de 1º ao mês, contados do início do afastamento;

III - Aos servidores que tiverem, concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre toda a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

**Art. 8º** A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos do beneficiário que tiver percebido o mínimo de 60 (sessenta) meses de produtividade, pela média da produtividade por ele recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria.

§ 1º - Se a aposentadoria ocorrer antes de completado o mínimo exigido neste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade por ele recebida.

§ 2º - Quando o servidor fiscal exercer o cargo de Secretário Municipal, fará jus à contagem, para os efeitos do disposto neste artigo, da gratificação de produtividade estabelecida nesta lei, sem a percepção financeira correspondente, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 9º** As atividades desempenhadas pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda se enquadram como de Fiscalização Livre, que é a ação de iniciativa do próprio servidor fiscal, e de Fiscalização Dirigida, que é de iniciativa sem a prévia autorização da Chefia.

Parágrafo Único - A gratificação de Produtividade da Fiscalização Dirigida será rateada igualmente entre os servidores fiscais em atividade.

**Art. 10 -** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de Fiscalização Dirigida, bem como do controle e do pagamento da Gratificação de Produtividade.

**Art. 11 -** As ações fiscais, concluídas até 31.12.91, cujo imposto ainda não foi pago, em decorrência da exploração de serviços a que se referem os itens 86 e 97 da Lista de Serviços, instituída pela Lei 3520/87, terão a Gratificação de produtividade calculada pelo percentual de 10% (dez por cento), distribuída igualmente aos servidores fiscais, em atividade à época do lançamento.

Parágrafo Único - As ações fiscais concluídas antes da vigência desta lei terão a Gratificação de Produtividade calculada com base nas disposições da Lei 3697/90.

**Art. 12 -** Quando a Gratificação de Produtividade mensal, de que tratam os artigos 1º e 4º desta Lei, a que fizer jus o beneficiário, ultrapassar o limite legal, a quantia excedente, convertida em UFMV, será paga nos meses seguintes.

**Art. 13 -** Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética, em números de UFMV, do valor recebido pelo servidor fiscal no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

**Art. 14 -** Os servidores em exercício na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, ficam incluídos no rateio da Gratificação de Produtividade, atribuída aos servidores lotados na Unidade de Apoio Setorial da Secretaria de Fazenda, instituída pela Lei 2557/78, alterada pela Lei 3592/89.

**Art. 15 -** Sempre que necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 16 -** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3697/90.

Prefeitura Municipal de Vitória, 26 de dezembro de 1994.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES  
Prefeito Municipal